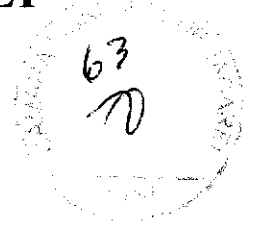


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 100, de 09 de dezembro de 2021

Autoria do projeto: Mesa da Câmara

Assunto do projeto: Dispõe sobre as referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí, e revoga a Lei 5930/2015, de 13/04/2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Legislativo e dá outras providências.

PARECER Nº 345.1/2021/SAJ/WTBM

Ementa: Vencimento dos servidores públicos da Câmara. Projeto de Lei. Princípio da Reserva Legal. Art. 37, X, da CF. Revogação da Lei 5930/2015. Possibilidade

I. DO RELATÓRIO

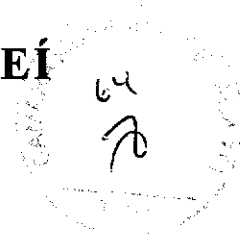
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jacareí.
2. O objetivo da propositura é estipular os valores das referências e símbolos dos cargos da Câmara Municipal de Jacareí, bem como revogar a Lei Municipal 5930/2015, que trata da estrutura do Legislativo local.
3. Conforme consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é adequar as normas ao ordenamento jurídico.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é **atribuição privativa da Câmara Municipal** dispor sobre sua estrutura, organização, cargos e funcionamento:

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias

3. A **legitimidade** para propositura de normas como a ora em comento é **exclusiva da Mesa Diretora**:

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara os projetos que disponham sobre:

(...)

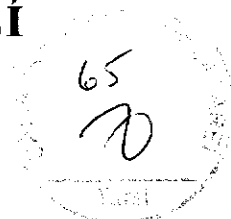
II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

4. Embora a estrutura organizacional, as atribuições, os cargos e demais particularidades do Legislativo devam ser estipuladas por meio de Resolução¹, existe dispositivo constitucional que obriga que os valores de remuneração sejam fixados por lei:

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 167, de 16/10/2018, do Município de Cajamar que dispõe sobre o quadro de cargos, tabela de vencimento e carreira da Câmara Municipal de Cajamar e dá outras providências - **A organização e funcionamento do Poder Legislativo, como a disposição sobre o quadro de cargos, demanda disciplina por meio de Resolução, da competência exclusiva da Câmara Municipal, a teor do que dispõem os artigos 19, caput, e 20, III, da Constituição Estadual** – Anexos I e II que estabelecem os quadros de lotação de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CF, Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

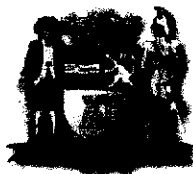
5. A revogação da Lei 5930/2015, e de todas as normas que lhe são concernentes, é necessária para que a nova estrutura administrativa do Legislativo Municipal possa ser estabelecida através de Resolução, meio que é o constitucionalmente adequado para tal fim, como afirmamos anteriormente.

6. Em razão da hierarquia das normas, somente uma lei pode revogar outra, pelo que a propositura está correta ao prever tal dispositivo.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não

servidores efetivos e comissionados – Violação ao princípio constitucional da separação de poderes – Demais dispositivos da lei constitucionais – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 167, de 16 de outubro de 2018, do Município de Cajamar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2091748-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019) – Grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



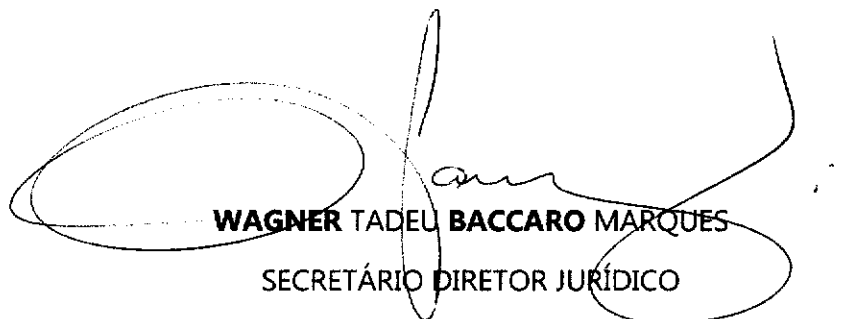
apresenta impedimentos para sua tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de dezembro de 2021



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO